

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.365, DE 2020

Apensado: PL nº 882, de 2021

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de Domínio de Cidades, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos.

Autor: Deputado SANDERSON – PSL/RS e Deputada MAJOR FABIANA – PSL/RJ.

Relator: Deputado CORONEL TADEU – PSL/SP.

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeito à apreciação do Plenário (art.151, II, RICD), o Projeto de Lei 5.365, de 2020, de iniciativa do Deputado SANDERSON – PSL/RS e da Deputada MAJOR FABIANA – PSL/RJ, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de Domínio de Cidades, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos.

Em sua justificação, os Autores afirmam que “no Brasil é perceptível a evolução permanente da atuação de grupos criminosos, e nesse sentido, notabiliza-se semelhante incremento no tocante ao banditismo rural (...) É cediço que o terror outrora vivenciado no passado quase que exclusivamente pela população local de cidades do interior, onde comumente há um baixo efetivo policial, retorna com força assustadora e frequência cada vez maior, em que ações criminosas e de pura barbárie são realizadas por grupos fortemente armados, que agem de forma bem articulada e com alto



grau de sofisticação, conforme os recentes episódios ocorridos nas cidades de Araraquara- SP, Criciúma- SC e Cametá – PA”.^{1 2 3}

Os Autores do Projeto de Lei 5.365, de 2020, mencionam que “em vários casos dessa ação delituosa, os criminosos se valem muitas vezes da captura de reféns para a formação de escudos humanos, a fim de garantir a inação das forças de segurança e lhes possibilitar a incólume fuga do local até um ponto de encontro pré-convencionado com o emprego de veículos com razoável potência e/ou blindados, preparados para a acomodação do numerário subtraído e fixação de armas para pronto emprego”.

Dessa forma, os Autores destacam que “a modalidade que se pretende positivar, batizada de Domínio de Cidades, certamente está num patamar mais elevado, extremamente impactante e mais devastador do que um roubo com as suas devidas qualificadoras (...) uma vez que se fundamenta na atuação de grupos articulados, que desenvolvem diversas ações orquestradas e concomitantes, cujos objetivos vão além do alcance de vantagem econômica”.

No prosseguimento, os Autores relatam que “é importante destacar que a Constituição Federal em seu artigo 144, §1º, inciso I, prevê que a Polícia Federal é competente para apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme. Nossa visão, diante dos recentes episódios ocorridos nas cidades de Araraquara-SP, Criciúma- SC e Cametá – PA, é que à Polícia Federal seja competente para apurar os crimes que envolvam o domínio de cidades”.

Apresentado em 03 de dezembro de 2020, o Projeto de Lei em pauta foi distribuído, em 02 de março de 2021, à Comissão de Constituição e

¹ <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/10/05/chefe-novo-cangaco-r-5-milhoes-whatsapp.htm>

² <https://sul21.com.br/noticias/geral/2020/12/novo-cangaco-pratica-que-levou-terror-a-criciuma-ja-foi-comum-no-rs-mas-esta-em-queda/>

³ <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2021/10/22/responsavel-por-armamentos-e-explosivos-em-assalto-a-agencia-bancaria-em-cameta-e-presos-diz-policia.ghtml>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218447515000>



Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, assim como análise de mérito.

Ao PL 5.365, de 2020, encontra-se apensado o PL 882, de 2021.

O PL 882, de 2021, de autoria do Deputado Federal SANDERSON – PSL/RS, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de Domínio de Cidades, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos.

Em 30 de agosto de 2021, fui designado Relator da matéria.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei principal e apensado adotam a espécie normativa adequada à alteração que pretende inserir no ordenamento jurídico (CF, art. 48).

A matéria, de competência da União (CF, art. 22, I), não contém vício de iniciativa (CF, art. 61), preenchendo os requisitos de constitucionalidade formal.

As proposições não ofendem qualquer regra ou princípio constitucional, não havendo reparos no que concerne à constitucionalidade material.

Não há ofensa às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sendo adequada a técnica legislativa das proposições.

Quanto ao mérito, vale ressaltar que ambas as proposições são salutares e merecem ser aprovadas.

Em diversas localidades do Brasil, tem surgido uma nova modalidade criminosa chamada de “domínio de cidades”, que consiste em ações criminosas que dominam e aterrorizam cidades, com a finalidade de



praticar roubos e outros crimes contra o patrimônio. Tal crime seria uma evolução do “novo cangaço”.⁴

O domínio de cidades é uma forma mais violenta de atividade criminosa que consiste em dominar completamente uma cidade, impedindo uma reação imediata por parte da força de segurança local.

Recentemente, uma operação conjunta entre Polícia Militar, Polícia Rodoviária Federal e Batalhão de Operações Policiais Especiais (Bope) resultou na morte de pelo menos 25 suspeitos de pertencerem a uma organização criminosa que praticava roubos a bancos na cidade de Varginha (MG).

Os criminosos que participam desse tipo de ação normalmente estão fortemente armados e atuam em grupos numerosos. Na cidade de Varginha/MG, por exemplo, foram apreendidas vinte e seis armas de fogo, dois adaptadores, cinco mil e cinquenta e nove munições, cento e dezesseis carregadores, capacetes à prova de balas, explosivos diversos, doze coletes balísticos, sete rádios comunicadores, doze galões da gasolina e quatro galões de diesel de cem litros.⁵

Cabe mencionar que a pena para esse crime deve ser adequada e severa, levando-se em conta a enorme reprovabilidade social dessa conduta criminosa. Essa conduta representa a completa subversão da ordem municipal, uma vez que os grupos criminosos subjagam as forças de segurança das cidades, causando enorme caos e pânico.

Dessa forma, entende-se adequada a previsão de penas elevadas no Projeto de Lei 5.365, de 2020, e no seu apensado, para a prática do crime de domínio das cidades.

⁴ A expressão 'novo cangaço' surgiu no Nordeste brasileiro em 1990 por meio da mídia e foi criada para designar as quadrilhas com ações agressivas que cercavam pequenas cidades do sertão nordestino para praticar crimes 'cinematográficos'. Ataques como esse se tornaram mais frequentes nos últimos anos, principalmente em cidades pequenas e médias do Sudeste. Investigações indicam que as ações são planejadas e também executadas por membros de facções criminosas, principalmente do Primeiro Comando da Capital (PCC). **FONTE:** Jornal Estado de Minas Gerais.

⁵ <https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2021/11/01/dominio-de-cidades-entenda-como-funciona-a-modalidade-de-crime-usada-pela-quadrilha-morta-pela-policia-de-mg.ghtml>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218447515000>



Outro ponto salutar do Projeto de Lei nº 5.365, de 2020 e seu apensado, o Projeto de Lei nº 882, de 2021, é inserir no rol de crimes hediondos o crime de Domínio de Cidades.

Por fim, o Projeto de Lei nº 882, de 2021, traz importante alteração no que se refere ao crime do art. 351 do Código Penal, no que se refere à promoção e facilitação da fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.365, de 2020 e seu apensado, o Projeto de Lei nº 882, de 2021, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.365, de 2020, e seu apensado, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada **CORONEL TADEU**
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.365, DE 2020

Apensado: PL nº 882, de 2021

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de Domínio de Cidades, altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos, e altera a Lei nº 10.446, de 08 de maio de 2002, entre outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de Domínio de Cidades, altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e altera a Lei nº 10.446, de 08 de maio de 2002, que define as infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme.

Art. 2º Os capítulos II e III do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO II DO ROUBO, DO DOMÍNIO DE CIDADES E DA EXTORSÃO

“Art.157.....

.....

Art. 157-A – Subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante violência ou grave ameaça, com utilização de métodos que evitam ou retardam a aproximação, a ação ou a reação das forças de segurança pública, por meio da



realização, concomitante, de pelo menos três das seguintes condutas:

I – Realizar bloqueio total ou parcial de quaisquer vias de tráfego terrestre ou aquaviária;

II – Realizar bloqueio total ou parcial de entrada e saída de estruturas físicas, prédios ou outros locais que abriguem, sejam sedes ou bases das forças de segurança pública, impossibilitando ou dificultando a movimentação de policiais;

III – Empregar e usar armas de fogo;

IV - Inabilitar total ou parcialmente as estruturas de transmissão de energia e/ou de comunicação;

V - Usar aeronaves ou outros equipamentos com o objetivo de obter vantagem, controle ou informações sobre o espaço aéreo correspondente ao palco em solo da ação em curso;

VI – Participarem em associação, com vínculo estável ou não, 5 ou mais pessoas;

Pena – reclusão de quinze a trinta anos e multa.

§1º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o grupo:

I – Capturar e usar reféns antes ou durante a ação criminosa;

II – Destruir ou danificar prédios públicos ou privados;

§2º Se a conduta for praticada mediante:

I – concurso de 10 (dez) ou mais pessoas;

II – uso de substâncias explosivas;

III – uso de armamento calibre .30, .50 ou superior;

Pena – reclusão de vinte a quarenta anos e multa.

§3º As penas do caput e parágrafos se aplicam independentemente das penas aplicáveis em virtude de lesões corporais ou morte causadas pela ação do grupo criminoso e seus integrantes” (NR).

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA



“Art. 351 - Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

.....

 § 5º Se o crime é praticado mediante a prática de, pelo menos, 3 (três) condutas, concomitantes, dentre as previstas pelos incisos I a VI do art. 157-A do Código Penal, a pena é de reclusão, de quinze a trinta anos e multa.”

§6º Se houver, além da prática das condutas descritas no parágrafo acima, o concurso de 10 (dez) ou mais pessoas, o uso de substâncias explosivas ou uso de armamento calibre .30, .50 ou superior, a pena é de vinte a quarenta anos e multa” (NR)

Art. 3º Altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º -

.....

.....

X - O domínio de cidades (art. 157-A)

.....”

(NR)

Art. 4º Altera o art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º -

.....

.....

VIII - O domínio de cidades (art. 157-A do Código Penal)

.....

.” (NR)



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **CORONEL TADEU**
Relator

